

MENSAGEM Nº 022/2026**GABINETE DO PREFEITO DE PASSA E FICA/RN**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PASSA E FICA/RN.

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Altera a Lei Municipal nº 381/2011, que regulamenta a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social no Município de Passa e Fica/RN, para instituir a modalidade de auxílio-moradia para tratamento de saúde fora do Município, e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 381/2011 para instituir uma nova modalidade de benefício eventual: o auxílio-moradia destinado a munícipes que, em razão de tratamento de saúde grave, de alta complexidade ou continuado, não disponível no âmbito do Município, necessitem se deslocar e fixar residência temporária em outra cidade, geralmente nas proximidades do centro de referência hospitalar onde o tratamento é realizado.

A propositura é motivada por um caso concreto que chegou ao conhecimento da Administração Municipal: um munícipe, acometido de doença grave, precisou se mudar para a cidade de São Paulo/SP para acompanhamento pré-operatório e realização de transplante de pulmão, permanecendo hospedado em imóvel alugado nas proximidades do hospital de referência, por tempo indeterminado, até a conclusão do tratamento. Trata-se de situação de extrema vulnerabilidade, na qual a família enfrenta, além do sofrimento inerente ao quadro de saúde, o ônus financeiro de manter uma segunda moradia, em cidade de custo de vida elevado, sem qualquer amparo legal municipal que autorize o Poder Público a conceder ajuda financeira nesse sentido.

É importante destacar que, embora o caso relatado tenha sido o fato gerador desta iniciativa, o benefício ora proposto é formulado em caráter geral, impessoal e abstrato, aplicável a qualquer munícipe que, presentes os requisitos legais, venha a se encontrar em situação semelhante. Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro veda a edição de leis de efeito concreto, isto é, normas que, a pretexto de regular uma situação em tese, na verdade se destinam a beneficiar (ou prejudicar) uma pessoa determinada. Por essa razão, o projeto não identifica nominalmente o munícipe beneficiado pelo caso concreto, tampouco restringe o benefício a uma única pessoa ou situação específica, mas sim cria uma nova hipótese de benefício eventual, nos mesmos moldes dos já previstos na Lei nº 381/2011 (auxílio-funeral, auxílio-natalidade, auxílio-viagem, auxílio cesta básica, auxílio documentação e auxílio moradia).

Estruturação e Fundamentação Jurídica

Do ponto de vista jurídico, a Lei nº 381/2011 já prevê, em seu art. 22, o auxílio-moradia como benefício eventual, mas destinado especificamente a famílias de baixa

renda vitimadas por calamidade pública, em situação de rua ou em moradias de risco, hipóteses distintas da ora tratada. Por isso, optou-se por inserir uma nova seção (Seção VII) no Capítulo III da Lei, criando uma modalidade autônoma de auxílio-moradia, vinculada especificamente à necessidade de deslocamento para tratamento de saúde, com requisitos, valor-teto e prazo de vigência próprios, evitando insegurança jurídica na aplicação do art. 22 já existente.

O fundamento constitucional e legal da proposta é o mesmo já invocado no art. 1º da Lei nº 381/2011: os artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência social, e a competência dos Municípios para prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde e assistência social; o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e os arts. 15 e 22 da Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que preveem os benefícios eventuais como provisões suplementares e temporárias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, competindo aos Municípios sua regulamentação, nos termos da Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Valor do Benefício e Requisitos de Concessão

Quanto ao valor proposto, fixado em até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, buscou-se estabelecer um teto compatível com o custo médio de locação residencial em cidades que concentram centros de referência em alta complexidade (como é o caso de São Paulo/SP), sem, contudo, engessar o valor exato, que será apurado caso a caso conforme o efetivo custo do aluguel comprovado, respeitado o limite máximo.

Ressalta-se, ainda, que o projeto condiciona a concessão à comprovação de vulnerabilidade socioeconômica, à existência de laudo médico e à avaliação técnica da Assistente Social e do Conselho Municipal de Assistência Social, em linha com o rito já previsto nos arts. 5º e 27 da Lei nº 381/2011, preservando os mesmos controles e salvaguardas já aplicados aos demais benefícios eventuais.

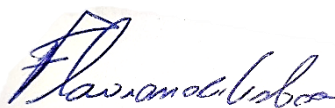
Impacto Orçamentário-Financeiro

No que se refere ao impacto orçamentário-financeiro, cumpre observar que, por se tratar de despesa de caráter continuado (ainda que vinculada a casos individuais e temporários), o Poder Executivo, ao regulamentar esta Lei e ao empenhar as despesas dela decorrentes, deverá observar as exigências dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a indicação da fonte de custeio, bem como a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual vigentes, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social a estimativa anual da quantidade de benefícios a conceder, na forma já prevista no art. 26, I, da Lei nº 381/2011.

Diante do exposto, e considerando a relevância social da matéria, que visa dar amparo legal e humanitário a munícipes em situação de grave vulnerabilidade de saúde, garantindo-lhes condições dignas de permanência durante tratamento médico essencial fora do domicílio, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação dos nobres pares desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Passa e Fica/RN, 09 de setembro de 2026.



FLAVIANO CORREIA LISBOA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº ____/2026

Altera a Lei Municipal nº 381/2011, que dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social, para instituir o benefício eventual de auxílio-moradia destinado a munícipes que necessitem se deslocar do domicílio para tratamento de saúde grave em outro município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA E FICA/RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo III, Título I, da Lei Municipal nº 381/2011 passa a vigorar acrescido da Seção VII, com a seguinte redação:

"Seção VII

Do auxílio-moradia para tratamento de saúde fora do domicílio

Art. 22-A O benefício eventual, na forma de auxílio-moradia para tratamento de saúde fora do domicílio, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, destinada a custear, total ou parcialmente, despesas com aluguel de imóvel residencial em outro município, quando comprovada a necessidade de deslocamento do munícipe, e/ou de seu acompanhante quando exigido, para tratamento de saúde grave, de alta complexidade ou continuado, não disponível no Município de Passa e Fica.

Parágrafo único. Incluem-se nas hipóteses deste artigo, dentre outras de igual gravidade devidamente comprovadas, os casos de:

I - transplante de órgãos e tecidos, incluindo o período de preparação, avaliação e acompanhamento pré e pós-operatório;

II - tratamento oncológico continuado;

III - outras condições de saúde graves que, mediante laudo ou relatório médico, exijam permanência prolongada do munícipe em município diverso do seu domicílio para acompanhamento clínico, realização de exames periódicos ou procedimentos médicos essenciais.

Art. 22-B A concessão do benefício previsto no art. 22-A depende da comprovação cumulativa dos seguintes requisitos:

I - laudo ou relatório médico, expedido por profissional ou serviço de saúde habilitado, que ateste a necessidade do tratamento e a exigência de permanência do munícipe em município diverso do de origem;

II - comprovação da situação de vulnerabilidade socioeconômica da família, nos termos do art. 3º desta Lei;

III - comprovação de vínculo de locação do imóvel residencial, mediante contrato de aluguel ou recibo, preferencialmente localizado nas proximidades da unidade de saúde de referência do tratamento;

IV - parecer técnico da Assistente Social responsável pelo acompanhamento do benefício, com posterior deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 27, V, desta Lei.

Art. 22-C O benefício de que trata esta Seção será concedido em pecúnia, no valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, a ser fixado caso a caso conforme o valor comprovado da locação, observado o teto ora estabelecido.

§ 1º O valor previsto no caput poderá ser atualizado por ato do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 2º O benefício será pago diretamente ao beneficiário ou a seu representante legal, mediante apresentação mensal ou periódica de comprovante de pagamento do aluguel, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º O benefício será concedido pelo período necessário à duração do tratamento de saúde, com renovação a cada 6 (seis) meses, mediante apresentação de novo laudo ou relatório médico que ateste a continuidade da necessidade.

§ 4º O benefício cessará automaticamente:

I - com a conclusão ou interrupção do tratamento de saúde;

II - com o retorno do munícipe ao domicílio de origem;

III - em caso de óbito do beneficiário;

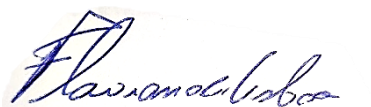
IV - na hipótese de constatação de fraude, omissão ou falsidade nas informações prestadas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º A concessão do benefício previsto nesta Seção não impede a cumulação com outros benefícios eventuais previstos nesta Lei, desde que não haja coincidência de finalidade, respeitado o limite orçamentário disponível."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, suplementadas se necessário, na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Passa e Fica, 09 de setembro de 2026.



FLAVIANO CORREIA LISBOA
Prefeito Municipal